EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.051.07-72

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores. Programa de Arborização Urbana. Relevado o atraso na remessa da documentação. SERI. Emissão de NE insuficiente. Irregularidade afastada. Precedente. Ausência de CND de Tributos Imobiliários para com o Município de São Paulo. Não encontrada pendências no CADIN. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º § 1º, Instr. 01/02 e. Res. 05/02, TCMSP. Art. 55, XIII e art. 57, II, Lei 8.666/93.

TC citado 72-001.686.04-17

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 002/SVMA/2006 e os Termos Aditivos 012/SVMA/2007, 052/SVMA/2007, 073/SVMA/2007 e 015/SVMA/2008, relevando as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 02/SVMA/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Servimarc Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores, para atender o Programa de Arborização Urbana – Ampliação e Requalificação da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo, no valor de R$ 2.255.967,24 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Encontram-se, igualmente, sob exame, os seguintes Aditamentos:

I) Termos Aditivos nº 12/SVMA/2007 e nº 15/SVMA/2008, firmados para prorrogar o prazo de vigência;

II) Termo Aditivo nº 52/SVMA/2007, celebrado para alterar e incluir Subcláusula na Cláusula Nona do Contrato, relativa à Previsão de Penalidades;

III) Termo Aditivo nº 73/SVMA/2007, ajustado para acrescer uma equipe de plantio, com a devida adequação do valor contratual.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria V, após analisar o Contrato nº 02/SVMA/2006, o considerou regular, com a ressalva de que a remessa das informações via SERI fora extemporânea.

Em relação aos Termos Aditivos, analisados posteriormente, aquela Coordenadoria concluiu pela irregularidade, na forma dos relatórios de fls. 388/389, 393/394, 399/400 e 461/462, consolidados no texto de fls. 467/470, da seguinte forma:

1) Termo nº 12/SVMA/2007: Ausência de Certidão Negativa de Débitos Mobiliários para com o Município, em afronta ao artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93 e subitem 8.5.3.5 do Edital; celebração fora da vigência, em desobediência aos artigos 57, II da Lei nº 8.666/93 e 45, “caput”, do Decreto nº.

44.279/03, pendendo de esclarecimentos a pesquisa mercadológica e a opção do elemento despesa;

2) Termo nº 52/SVMA/2007: Ausência da Certidão Negativa referida no item anterior, além de decorrer de Aditamento dado como irregular;

3) Termo nº 73/SVMA/2007: Decorre de Aditivos irregulares, pendendo de esclarecimentos a suficiência do valor empenhado e a opção do elemento despesa;

4) Termo nº 15/SVMA/2008: Decorre de Aditamentos irregulares; falta de comprovação completa de regularidade fiscal, pois o documento de fl. 301 sugere pendências com o Fisco Federal, em descompasso com o artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93 e item 8.5.3.1 do Edital; ausência de indicação de que os empenhos sejam suficientes para a cobertura do período residual do Contrato, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; prorrogação a destempo, em contrariedade aos artigos 57, II da Lei nº 8.666/93 e 45, "caput", do Decreto nº 44.279/03, pendendo de esclarecimentos a pesquisa mercadológica e a opção do elemento despesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 473/476 para acompanhar as conclusões da Coordenadoria, propondo a oitiva da Pasta sobre as irregularidades constatadas.

Em atendimento, a Secretaria apresentou as justificativas de fls. 480 a 603, juntando farta documentação que alcança o procedimento a partir da fase interna da Licitação que deu origem aos Instrumentos examinados.

Quanto aos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Pasta manifestou-se da seguinte forma.

No que tange ao Termo nº 12/SVMA/2007, esclareceu que a certidão atualizada de Tributos Mobiliários do Município encontra-se juntada no PA correspondente e que o despacho de autorização da prorrogação foi publicado na vigência do Contrato, sendo que a formalização devida ocorreu após a prorrogação da garantia contratual. Na pesquisa de preços foram utilizadas as especificações técnicas constantes no "Anexo XII – Planilha de Composição de Custos – Mensal", cujo modelo é parte integrante do Edital do Pregão nº 01/SVMA/2006" e que as pesquisas mercadológicas foram solicitadas via contato telefônico, e utilizadas as informações contidas no Edital citado, que conduziram aos valores orçados, certificados pelas respectivas fontes. Já o elemento de despesa escolhido foi classificado por se tratar, inicialmente, de um Projeto - Plano de Urbanização.

No que pertine ao Termo nº 52/SVMA/2007, apontou que a Certidão de Tributos Mobiliários, por equívoco, não foi juntada à época, mas foi efetuada pesquisa que comprovou sua validade.

Relativamente ao Termo nº 73/SVMA/2007, ponderou que a decisão em aditar o valor contratado relacionou-se ao aumento das demandas por serviços de manutenção, em detrimento dos serviços de plantio, fruto da própria natureza do Contrato e, tendo em vista que o aspecto principal do Programa é ampliação e requalificação da cobertura vegetal do Município, considerou-se necessária a contratação de mais uma equipe, de modo a evitar a perda do potencial de plantio em detrimento das manutenções. Ademais, houve solicitação de transferência dos recursos para contratação de equipes de plantio para a Subprefeitura de M´Boi Mirim, com o objetivo de atender demandas oriundas do Projeto"Defesa das Águas" e, como tal Subprefeitura pertence à área de abrangência do NGD-Sul (Núcleo de Gestão Descentralizada – Sul), avaliou-se que o aditamento do Contrato seria mais vantajoso, pelo que a quinta equipe foi designada para prestar serviços naquele Núcleo, com Aditamento coberto pelos Empenhos nºs 961291 e 98195.

Por fim, no que concerne ao Termo nº 15/SVMA/2008, asseverou que os documentos de regularidade fiscal encontram-se juntados no PA correspondente, e que a Nota de Empenho nº 19399/2008 era suficiente para suportar a prorrogação. Quanto à tempestividade da prorrogação e à pesquisa mercadológica, reiterou as justificativas apresentadas em relação ao TA nº 12/SVMA/2007.

Depois de analisar detidamente os argumentos ofertados pela Contratante, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência de alguns deles, mas pela manutenção da irregularidade dos Aditamentos, agora em razão da persistência das seguintes irregularidades:

1) Termo nº 12/SVMA/2007 – celebração a destempo;

2) Termo nº 52/SVMA/2007 – ausência, nos autos, de comprovação completa de regularidade fiscal;

3) Termo nº 73/SVMA/2007 - decorrente de Aditivos irregulares;

4) Termo nº 15/SVMA/2008 – celebração a destempo e falta de indicação de que os empenhos eram suficientes para a cobertura do período residual do Contrato.

Diante desse quadro, fiz os autos retornarem à Subsecretaria de Fiscalização e Controle indagando se, “in casu”, houvera empenhamento por conta da dotação Despesas de Exercícios Anteriores – DEA. Em resposta, aquela Unidade concluiu que não houve tal tipo de empenhamento, sendo certo que especificamente quanto ao TA nº 15/SVMA/2008, os valores efetivamente liquidados apresentaram-se bem inferiores aos valores da estimativa e dos empenhos realizados, motivo pelo qual não houve necessidade de utilização de empenhamento posterior a título de DEA, razão pela qual, neste tópico, a infringência apontada poderá ser relevada.

Por sua vez, em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acolheu o parecer técnico da Auditoria, realçando, porém, que a liquidação dos valores abaixo dos montantes estimados não altera nem desconstitui a impropriedade consistente no fato de que, no momento da assinatura do TA nº 15/SVMA/2008, os empenhos existentes eram em valor inferior ao estimado para o período residual de 03 (três) meses.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do Contrato e dos Termos Aditivos, relevando-se as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, em razão da inexistência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Pelo parecer de fls. 639/650, a Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade do Contrato nº 002/SVMA/2006 e pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 12, 52 e 73 todos de 2007 e 15/2008, sem embargo das determinações julgadas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

O presente TC versa sobre a análise de Contrato e de Termos de Aditamento, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Servimarc Construções Ltda., para execução dos serviços de manutenção e plantio de mudas de árvores para atender o Programa de Arborização Urbana – Ampliação e Requalificação da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo.

Inicio pelo exame do Contrato n.º 02/SVMA/2006, aduzindo que os Órgãos Técnicos o consideraram regular com ressalvas, em razão do atraso na remessa da documentação a este Tribunal, infringindo o § 1º do artigo 2º das Instruções n.º 01/02, aprovadas pela Resolução n.º 05/02.

A esse respeito, entendo que a impropriedade, apesar de existente, é de caráter formal, que não atinge o Ajuste em sua essência, podendo ser relevada.

Anoto, a seguir, que me deterei apenas na análise dos questionamentos restantes após as várias manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, vez que os demais restaram superados durante a instrução do TC.

No que concerne ao Termo Aditivo n.º 012/SVMA/2007, que prorrogou o prazo contratual, restou questionada apenas a data de sua assinatura. Penso, porém, que o fato de ter sido lavrado em 08/03/2007, quando o Contrato tinha vigência somente até 21/02/07, não é de molde a decretar a irregularidade do Ajuste, vez que o despacho de autorização para a prorrogação foi assinado em 06/02/07, portanto, durante o prazo contratual, o que permite o seu acolhimento, eis que, a meu ver, não infringiu o artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos.

Quanto ao Termo Aditivo n.º 52/SVMA/2007, considerado irregular por falta de comprovação completa da regularidade fiscal da contratada, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos Imobiliários para com o Município de São Paulo, afrontando o artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, entendo que a inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, com a informação de que não foram encontradas pendências em nome da contratada, apesar de não constituir prova de reconhecimento de regularidade fiscal, abranda a impropriedade constatada, permitindo-me relevá-la.

Volto-me, a seguir, à análise do Termo Aditivo n.º 73/SVMA/2007, considerado irregular por sucessão. Sobre este Aditivo, por entender superadas as infringências relativas aos TA´s anteriores, descarto a sua irregularidade por arrastamento.

Finalmente, passo ao exame do Termo Aditivo n.º 15/SVMA/2008, afastando, desde logo, a apontada irregularidade por suceder aos TA´s assim considerados anteriormente, vez que foram acolhidos por mim.

Sobre os empenhos insuficientes para cobertura das despesas no período residual de 90 (noventa) dias , considero aceitáveis as razões apresentadas pela Pasta, no sentido de que a Nota de Empenho emitida aos 20/02/08 foi suficiente para cobrir o total das despesas do Termo Aditivo.

Ademais, consoante salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, os valores liquidados se mostraram inferiores aos empenhados, o que, a meu ver, permite a relevação também desta falha.

Outrossim, esse foi o posicionamento por mim adotado e endossado pelo Egrégio Plenário, no TC n.º 72-001.686.04-17, ao considerar afastada irregularidade consistente em emissão de Nota de Empenho insuficiente, porém com valor liquidado inferior ao empenhado.

Quanto à prorrogação do prazo contratual após o término da vigência do ajuste, consigno que, como em relação ao Termo Aditivo n.º 12/SVMA/2007, o despacho que autorizou a contratação data de 20/02/08 antes, portanto, de findo o Contrato, apesar de o Termo ter sido assinado em 20/08/08, não ocorrendo, assim, desrespeito ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por todas essas razões, julgo regulares o Contrato n.º 02/SVMA/2006 e os Termos Aditivos n.ºs 12/SVMA, 52/SVMA e 73/SVMA todos de 2007 e 15/SVMA/2008, relevando as impropriedades apontadas.